09 AGO. 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

02

PROJETO DE LEI Nº 1.375/2023.

Aprovado em Redação Final
Sessão do dia 30/08/23
Presidente da Câmara

Institui a todas as mulheres o direito a acompanhante nos serviços de saúde nos estabelecimentos públicos e privados em João Monlevade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica instituído a todas as mulheres o direito a acompanhante em consultas e exames em estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de João Monlevade.

Parágrafo único. O direito previsto no *caput* deverá ser exercido exclusivamente pela beneficiária, por meio de solicitação verbal e/ou escrita, que deverá ser registrado pelo respectivo setor de recepção.

Art. 2º Todo estabelecimento de saúde deverá informar o direito a que se refere o art. 1º, em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará:
I - quando praticado por servidor público municipal, as penalidades previstas na Lei;
II – quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa, ressalvando o direito do paciente de ingresso nas esferas judiciais:
a) advertência; e
b) multa no valor de 01 (uma) a 10 (dez) UFPMJM, dobrada no caso de reincidência;

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 (cinco) vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§ 2º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 08 de agosto de 2023.

Aprovado em 1º Turno
Sessão do dia 23/08/23
Fernando Linhares Pereira
Presidente da Câmara

Gustavo José Dias Maciel
Vereador - PODEMOS

Aprovado em 2º Turno
Sessão do dia 30/08/23
Fernando Linhares Pereira
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de João Monlevade
03
80

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo assegurar o direito das mulheres de serem acompanhadas durante o atendimento médico. Reconhecendo as dificuldades e constrangimentos que muitas mulheres enfrentam em consultas e procedimentos de saúde íntimos, o projeto busca proporcionar maior conforto emocional e apoio psicológico ao permitir a presença de um(a) acompanhante de escolha da paciente. Essa medida está em consonância com princípios da Organização Mundial da Saúde (OMS) e legislações adotadas em outros países, promovendo a humanização dos serviços de saúde, o empoderamento feminino e a participação ativa das mulheres em suas decisões de tratamento.

A presença de um(a) acompanhante durante o atendimento médico é fundamental para garantir a dignidade e o respeito à autonomia das mulheres em relação à sua saúde. O projeto visa reduzir as barreiras enfrentadas pelas pacientes, permitindo que se sintam mais acolhidas e confiantes em um ambiente de cuidado e compreensão. Ao alinhar-se com a busca por uma atenção integral à saúde da mulher, a proposta reforça a importância do suporte emocional durante consultas ginecológicas, obstétricas e outros procedimentos, resultando em uma experiência médica mais positiva e fortalecendo o acesso aos cuidados de saúde para o público feminino.

A iniciativa tem como foco principal a melhoria da qualidade de vida das mulheres e o incentivo à adesão aos serviços de saúde, ao permitir que elas se sintam amparadas e escutadas durante o atendimento médico. A presença do(a) acompanhante não apenas fortalece o vínculo entre a paciente e o profissional de saúde, mas também favorece a compreensão das informações e orientações fornecidas, contribuindo para a efetividade dos tratamentos e cuidados. Ao aprovar esse Projeto de Lei, esta Casa Legislativa demonstrará seu comprometimento com a equidade de gênero e a humanização da assistência médica no país.

Pelo exposto, peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta propositura, de tão relevante interesse público.

Atenciosamente,

Gustavo José Dias Maciel
Vereador - PODEMOS

PROJETOS 1.372, 1.373, 1.374, 1.375 E 1.376 LIDOS NA RO DO DIA 09 DE AGOSTO

De projetos@joaomonlevade.mg.leg.br

Para belmardiniz@joaomonlevade.mg.leg.br, belmardiniz@hotmail.com, brunocabecao@joaomonlevade.mg.leg.br, dorosaude@joaomonlevade.mg.leg.br, fernandolinhares@joaomonlevade.mg.leg.br, gustavomaciel@joaomonlevade.mg.leg.br, prandini@joaomonlevade.mg.leg.br, lelespontes@joaomonlevade.mg.leg.br, marquinhodornelas@joaomonlevade.mg.leg.br, pr.lieberth@joaomonlevade.mg.leg.br, drpresunto@joaomonlevade.mg.leg.br, raelalves@joaomonlevade.mg.leg.br, revetriedasaude@joaomonlevade.mg.leg.br, thiagotito@joaomonlevade.mg.leg.br, tonhao@joaomonlevade.mg.leg.br, vanderleimiranda@joaomonlevade.mg.leg.br, comunicacao@joaomonlevade.mg.leg.br

Data 10 de agosto de 2023 às 10:05 (há 18 segundos)

Tamanho 6.6 MiB

Tags:

▾ Anexos

PL 1.372 - Plano de ... 4.8 MiB

PL 1.373 - Programa... 41 KiB

PL 1.374 - Transparê... 39 KiB

PL 1.375 - Direito de... 40 KiB

PL 1.376 - Proteção ... 20 KiB

Bom dia!

Seguem os projetos.

Atenciosamente.
Elisângela

Câmara Municipal de João Monlevade
04

Câmara Municipal de João Monlevade
05

NOTA TÉCNICA[1]

Ref.: Projeto de Lei nº 1.375/2023 – Institui a todas as mulheres o direito a acompanhante nos serviços de saúde nos estabelecimentos públicos e privados em João Monlevade, e dá outras providências.

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o projeto de lei em destaque, através do qual se pretende garantir às mulheres o direito a acompanhante nos serviços de saúde, tanto nos estabelecimentos públicos quanto nosn estabelecimentos privados.

Nesse sentido, o projeto de lei prevê que para o exercício do direito de acompanhante a mulher deverá realizar solicitação verbal e/ou escrita. Além disso, determina que todos os estabelecimentos de saúde informem esse direito em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Na justificativa que acompanha a proposição, o proponente destaca que a presença de um acompanhante durante o atendimento médico é fundamental para garantir a dignidade e o respeito à autonomia das mulheres em relação à sua saúde, reduzindo as barreiras por elas enfrentadas.

Pois bem. Por força do art. 30, I, da Constituição da República, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, competindo-lhe também suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, CR/88).

Necessário referir, segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles, que não se deve compreender por interesse local, um interesse exclusivo do Município ou privativo da localidade, mas aquela em que há a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Especificamente sobre a matéria em exame, temos, na forma do art. 23, I, da Constituição da República que é competência comum da União, Estados, Distrito

Câmara Municipal de João Monlevade 06

Federal e Municípios, cuidar da saúde. Essa, notadamente, uma competência material.

E quanto à iniciativa de leis, temos no art. 24, XII, da CR/88 que é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, CR/88.

Nos casos de competência concorrente, como cediço, cabe à União a edição de normas gerais e aos Estados-membro e Distrito Federal a edição de normas específicas (art. 24, §1°, CR/88).

Em relação aos municípios, embora não previsto expressamente, também é reconhecida sua competência nesses casos para complementar as leis federais e estaduais, no aspecto de melhor especificarem suas peculiaridades locais.[1]

O exercício dessa atribuição complementar, evidentemente, precisa respeitar a legislação federal e/ou estadual pré-existente. Vejamos[2]:

> A legítima edição de normas municipais no exercício dessa competência exige três coisas: (i) que estejamos frente a assuntos que envolvam interesse local; **(ii) que os Municípios estejam suplementando uma lei prévia – ou seja, há que haver legislação anterior a ser suplementada/complementada**; e (iii) que esse regramento seja harmônico com a legislação preexistente. – grifo nosso

No presente caso, não verificamos a existência de lei em sentido estrito que regulamente o tema nos âmbitos federal e estadual.

Há, nesse sentido, o Projeto de Lei nº 81/2022[3], em tramitação na Câmara dos

[1] MASSON, Nathalia. Op. Cit p. 685
[2] MASSON, Nathália. Op. Cit. p. 695
[3] Aprovada ampliação de direito da mulher a acompanhante nos serviços de saúde — Senado Notícias Acesso em 10/08/23.

Deputados, após apresentação de Substitutivo no âmbito do Senado Federal, que amplia o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados, com ou sem necessidade de sedação.

Dessa forma, observado o regramento constitucional e considerando o interesse local, temos que as disposições previstas no projeto estão inseridas no âmbito da competência municipal.

E, desta feita, confirmada a competência municipal para legislar sobre o assunto, necessário verificar, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que não ocorre usurpação de competência privativa do prefeito em matérias que não tratem da estrutura do poder executivo ou da atribuição de seus órgãos e do regime jurídico de servidores públicos. Vejamos:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vicio de inciativa. Competência privativa do poder Executivo Municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do Chefe do poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão Geral reconhecida com reafirmação da Jurisprudência desta Corte. 5. Recurso Extraordinário provido. (STF – Supremo Tribunal Federal – ARE 878911 Repercussão Geral – Relator (a) Min. Gilmar Mendes – Tribunal Pleno – Julgamento em 29/09/2021, Publicação em 11/10/2016)

Temos, então, que é da competência municipal legislar sobre o tema em destaque e, não se tratando de matéria orçamentária, regime jurídico de servidores, fixação de atribuição a órgãos do município, ou outra hipótese de competência privativa, é legítimo o vereador para sua propositura.

Vejamos, aliás, nesse sentido, precedente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre projeto de lei semelhante à proposição em análise:

> Direito Constitucional. Representação por inconstitucionalidade com pedido liminar. Município de Barra do Piraí. Lei nº 3.657, de 03 de outubro de 2022. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a instituição do direito a todas as mulheres de acompanhante com graus de parentesco em consultas e exames em estabelecimentos público e privado.
> A Lei impugnada visa apenas conferir maior segurança e proteção à integridade física da mulher, evitando casos de violência e abuso sexual durante às consultas e procedimentos médicos, especialmente os ginecológicos e com sedação.
> Necessidade de medida tendente a diminuir tais riscos e assegurar a proteção da dignidade e integridade física e psicológica das mulheres, diante dos inúmeros casos de violência e abuso que vêm sendo divulgados.
> Direito fundamental que deve ser fomentado pelo Poder Público, tendo a jurisprudência ponderado o princípio da separação dos Poderes para aplicar o sistema de freios e contrapesos de modo a efetivar o preceito constitucional, coibindo a omissão estatual.
> Legislação similar já em vigor no nosso Estado e em outras unidades da federação.
> Matéria de interesse público e competência complementar do Município. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a competência concorrente do Município em suplementar legislação sobre proteção e defesa da saúde, na ADPF 567, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.
> Lei impugnada que não cria qualquer despesa, nem altera a estrutura ou as atribuições dos órgãos da Administração Municipal, não havendo, portanto, que se falar em vício de iniciativa, usurpação de competência, tampouco violação ao princípio da separação de poderes, sendo a propositura de projetos de lei prerrogativa do Vereador.

Aplicação do tema 917 do STF, "*in verbis*":

'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).'

A declaração de inconstitucionalidade desta lei, com a consequente retirada de relevante norma do mundo jurídico, iria na contramão de importante conquista para as mulheres, representando nítido retrocesso de avanço à proteção da dignidade e integridade física e psicológica das mulheres.

Proposta de conversão do julgamento da cautelar em definitivo de mérito, em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual.

Voto pela improcedência do pedido, reconhecendo-se a constitucionalidade da norma.

(0083180-40.2022.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 17/07/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos, de nossa análise não vinculativa, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto.

A matéria deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria dos vereadores (art. 288 do R.I), mediante votação nominal (art. 295 do R.I).

votantes

simbólica

Observando o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria

em análise entre as atribuições das seguintes Comissões: Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente (art.117, VI, "a" e "b" do R.I); Comissão de Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico (art.117, IV, "*a*" e "*f*" do R.I)

João Monlevade, 10 de agosto de 2023.

Câmara Municipal de J. Monlevade 10

Silvan Pelágio Domingues
Procuradoria Jurídica - CMJM
OAB/MG 102.582

Câmara Municipal de J. Monlevade
11

Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.375/2023, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Institui a todas as mulheres o direito a acompanhante nos serviços de saúde nos estabelecimentos públicos e privados em João Monlevade, e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, considerando as razões expostas no Parecer Jurídico e após análise e discussão do projeto, emitiu parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 11 de agosto de 2023.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente

Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente / Relator

Thiago Araújo Moreira Bicalho – Membro (S)

Câmara Municipal 12

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 11 de agosto de 2023, às 09 horas e 10 minutos, reuniram-se, na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente, Gustavo José Dias Maciel – Membro e Thiago Araújo Moreira Bicalho – Suplente, para deliberarem acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.360/2023, de iniciativa do vereador Revetrie Silva Teixeira, que Denomina de "Maria Honorata Fernandes", a atual rua 05, localizada no loteamento São Geraldo Viturino, no bairro Sion (Relator: Lieberth); e dos Projetos de Lei: 1.370/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Altera os artigos 4º e 5º da Lei 2.484 de 22 de agosto de 2022, que dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimento hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de João Monlevade permitirão a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente (Relator: Revetrie); 1.372/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Fundação Municipal Casa de Cultura e dá outras providências (Relator: Lieberth); 1.373/2023, de iniciativa do vereador Thiago Araújo Moreira Bicalho, que Dispõe sobre a criação do Programa "Desenvolvendo Habilidades" no Município de João Monlevade e dá outras providências (Relator: Gustavo); 1.374/2023, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Institui a obrigatoriedade de Transparência nas Atividades dos Conselhos Municipais do Município de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Revetrie); e 1.375/2023, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Institui a todas as mulheres o direito a acompanhante nos serviços de saúde nos estabelecimentos públicos e privados em João Monlevade, e dá outras providências (Lieberth). O Presidente declarou abertos os trabalhos anunciando a pauta da reunião. Em seguida, os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Cabe registrar que durante a reunião chegou o ofício 94, da Fundação Casa de Cultura em resposta ao ofício 39 da Comissão, referente aos Projetos de Lei 1.366 e 1.367 contendo uma quantidade de documentos que demandará um prazo maior para análise motivo pelo qual não houve deliberação dos projetos na presente reunião. O vereador Revetrie, Relator no Projeto 1.370 solicitou registrar que entende que a associação é importante para participação da doula no Conselho Municipal de Saúde e que o projeto será melhor analisado na Comissão de Saúde. O vereador Pastor Lieberth, relator do Projeto 1.372, solicitou prazo regimental para emissão do parecer. A Comissão manifestou-se pela Constitucionalidade dos Projetos 1.360, 1.370, 1.373, 1.374 e 1.375, emitindo os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 55 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Revetrie S. Teixeira

Comissão de Direitos Humanos, Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico.

Câmara Municipal de João Monlevade
13

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.375/2023, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Institui a todas as mulheres o direito a acompanhante nos serviços de saúde nos estabelecimentos públicos e privados em João Monlevade, e dá outras providências.

PARECER:

O relator, após análise da matéria e discussão manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhado pelo vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis.

CONCLUSÃO:

A Comissão, por maioria, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 14 de agosto de 2023.

Gustavo Henrique Prandini de Assis – Presidente

Geraldo Antônio Marcelino– Vice-Presidente/ Relator

14

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DO CONSUMIDOR, DEFESA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO ECOCONÔMICO

Em 14 de agosto de 2023, às 9 horas e trinta minutos, reuniram-se no Plenarinho Leonardo Diniz, os membros da Comissão de Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico, vereadores, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Presidente, Geraldo Antônio Marcelino – Vice-Presidente, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.374/2023, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Institui a obrigatoriedade de Transparência nas Atividades dos Conselhos Municipais do Município de João Monlevade, e dá outras providências, (Relator Gustavo Prandini) e 1.375/2023, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Institui a todas as mulheres o direito a acompanhante nos serviços de saúde nos estabelecimentos públicos e privados em João Monlevade, e dá outras providências, (Relator Tonhão). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão da matéria. Após as discussões a Comissão, por maioria, manifestou-se favorável aos Projetos emitindo os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 02 minutos, foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

15

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

Em 14 de agosto de 2023, às 15 horas, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente, vereadores Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Belmar Lacerda Silva Diniz- Vice-Presidente e Rael Alves Gomes – Membro, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.349/2023, de iniciativa dos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, Bruno Nepomuceno Braga e Rael Alves Gomes, que Institui o Programa Municipal de Equoterapia como opção de tratamento de saúde pública para as pessoas, com mobilidade reduzida, autismo, doenças com necessidades especificas no âmbito do Município de João Monlevade (Relator: Revetrie); 1.370/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Altera os artigos 4º e 5º da Lei 2.484 de 22 de agosto de 2022, que dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimento hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de João Monlevade permitirão a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente,(Relator: Revetrie) e 1.375/2023, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Institui a todas as mulheres o direito a acompanhante nos serviços de saúde nos estabelecimentos públicos e privados em João Monlevade, e dá outras providências, (Relator: Belmar Diniz). Iniciados os trabalhos, os presentes passaram à análise e discussão da matéria. Acerca do Projeto de Lei nº 1.349/2023, o Relator decidiu e foi acatado pelos demais membros, que seja reiterado o Ofício de nº 33/2023 enviado ao Poder Executivo em 27 de junho, quanto ao Projeto de Lei nº 1.370, em que foi dada nova redação ao inciso I do artigo 4º, o relator solicitou que seja esclarecido, por escrito, a que se refere a inscrição municipal prevista no dispositivo e o Relator do Projeto de Lei nº 1.375/2023 solicitou prazo regimental para maiores estudos. Nada mais havendo a tratar, às 15 horas e 43 minutos, foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

EMENDA Nº 01

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.375, de 08 de agosto de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 16

Senhor Presidente,

Visando aprimorar a matéria, apresentamos a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 1.375/2023, de iniciativa do Vereador Gustavo José Dias Maciel, que Institui a todas as mulheres o direito a acompanhante nos serviços médicos em estabelecimentos públicos e privados em João Monlevade, e dá outras providências.

Altera-se o §§ 1º e 2º ao artigo 3º, passando a ter as seguintes redações:

Art 3º.....

I -

II -

a)

b)

APROVADO em 30/08/23
Fernando Linhares Pereira
Presidente

§ 1º As denúncias de descumprimento ao que prescreve esta lei serão formuladas junto ao PROCON - Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 2º Fica a autoridade competente autorizada a elevar em até 5 vezes o valor da multa cominada, quando verificar que, ante a capacidade do autuado, a pena de multa resultará inócua.

Recebi em 16/08/23

Acrescente-se o §3º ao artigo 3º, com a seguinte redação:

Art 3º.....

I -

II -

a)

b)

§1º.....

§2º.....

§ 3º O processo administrativo decorrente de Reclamação ou Auto de Infração deverá observar às regras dispostas na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Decreto Federal nº 2.181/97, adotados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Câmara Municipal de João Monlevade, 15 de agosto de 2023.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração aos dispositivos do Projeto de Lei nº 1.375 visa apontar a autoridade fiscalizadora, bem como estabelecer os parâmetros legais para o processo administrativo, além dos estabelecidos neste Projeto de Lei.

Justifica-se que prestação de serviços nos estabelecimentos de saúde privados é uma relação de consumo, enquadrando-se as partes no conceito de **consumidor** e **fornecedor**, previstos nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90 (CDC).

Com base nessas premissas, cabe ao PROCON – Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor o registro das demandas do Projeto de Lei nº 1.375.

APROVADO em ... / ... / ...
Presidente

Geraldo Antônio Marcelino (TONHÃO)

Vereador – Cidadania

Gustavo José Dias Maciel

Vereador - PODEMOS

Emenda

16 de agosto de 2023 às 10:44

Para: belmardinz@joaomonlevade.mg.leg.br, belmardinz@hotmail.com, brunocabecao@joaomonlevade.mg.leg.br, dorotaude@joaomonlevade.mg.leg.br, fernandolinhares@joaomonlevade.mg.leg.br, gustavomaciel@joaomonlevade.mg.leg.br, prandini@joaomonlevade.mg.leg.br, lelespontes@joaomonlevade.mg.leg.br, marquinhodomelas@joaomonlevade.mg.leg.br, pr.leberth@joaomonlevade.mg.leg.br, drpresunto@joaomonlevade.mg.leg.br, raelalves@joaomonlevade.mg.leg.br, revetriedasaude@joaomonlevade.mg.leg.br, thiagotito@joaomonlevade.mg.leg.br, tonhao@joaomonlevade.mg.leg.br, vanderlei.miranda@joaomonlevade.mg.leg.br, comunicacao@joaomonlevade.mg.leg.br

Tags:

▼ Anexos

Emenda 01.pdf
447 KB

Bom dia Senhores Vereadores

Segue a Emenda nº 01 apresentada pelos vereadores Tonhão e Gustavo Maciel ao Projeto de Lei nº 1.375/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Maciel, que que institui a todas as mulheres o direito a acompanhante nos serviços de saúde nos estabelecimentos públicos e privados em João Monlevade, e dá outras providências.

Atenciosamente

Juliane Simon
Setor de Projetos e Comissões

Obs: Favor desconsiderar o e-mail anterior

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 19

Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente.

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.375/2023, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que institui a todas as mulheres o direito a acompanhante nos serviços de saúde nos estabelecimentos públicos e privados em João Monlevade, e dá outras providências.

PARECER:

O relator, após análise e discussão da matéria manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhado pelos demais membros.

CONCLUSÃO:

A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 21 de agosto de 2023.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente

Belmar Lacerda Silva Diniz – Vice-Presidente/ Relator

Rael Alves Gomes – Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 10

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

Em 21 de agosto de 2023, às 15 horas, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente, vereadores Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Belmar Lacerda Silva Diniz- Vice-Presidente e Rael Alves Gomes – Membro, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.370/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Altera os artigos 4º e 5º da Lei 2.484 de 22 de agosto de 2022, que dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimento hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de João Monlevade permitirão a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente,(Relator: Revetrie) e 1.375/2023, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Institui a todas as mulheres o direito a acompanhante nos serviços de saúde nos estabelecimentos públicos e privados em João Monlevade, e dá outras providências, (Relator: Belmar Diniz). Iniciados os trabalhos, os presentes passaram à análise e discussão da matéria. Os relatores emitiram pareceres favoráveis aos Projetos com apresentações de emendas em ambos. Nada mais havendo a tratar, às 15 horas e 43 minutos, foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 21

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 1.375/2023.

Senhor Presidente,

A Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente apresenta a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 1.375/2023, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que institui a todas as mulheres o direito a acompanhante nos serviços de saúde nos estabelecimentos públicos e privados em João Monlevade, e dá outras providências.

I – O parágrafo único do art. 1º passa a vigorar como §1º com a seguinte redação, acrescentando-se o §2º :

Art. 1º

§1º O direito previsto no *caput* deverá ser exercido exclusivamente pela paciente, por meio de solicitação verbal e/ou escrita, que deverá ser registrada pelo respectivo setor de recepção, resguardada a privacidade da manifestação.

§2º Excetua-se a obrigatoriedade prevista nesta Lei, nas hipóteses em que por questões de natureza técnica ou por limitação de espaço físico devidamente comprovados, for inviável a presença de acompanhante.

Sala das Sessões da Câmara, em 21 de agosto de 2023.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente

Belmar L. Silva Diniz – Vice-Presidente

Rael Alves Gomes – Membro

APROVADO em 30/08/23
Fernando Linhares Pereira
Presidente

Emendas

23 de agosto de 2023 às 11:24
Para: belmardiniz@joaomonlevade.mg.leg.br, belmardiniz@hotmail.com, brunocabecao@joaomonlevade.mg.leg.br, dorcsaude@joaomonlevade.mg.leg.br, fernandolinhares@joaomonlevade.mg.leg.br, gustavomaciel@joaomonlevade.mg.leg.br, prandini@joaomonlevade.mg.leg.br, lelespontes@joaomonlevade.mg.leg.br, marquinhodornelas@joaomonlevade.mg.leg.br, sr.leberth@joaomonlevade.mg.leg.br, drpretunto@joaomonlevade.mg.leg.br, raelalves@joaomonlevade.mg.leg.br, revetriedasaude@joaomonlevade.mg.leg.br, thagotto@joaomonlevade.mg.leg.br, tonhao@joaomonlevade.mg.leg.br, vanderleimiranda@joaomonlevade.mg.leg.br
Tags:

▼ Anexos

Emenda 01.pdf 229 KB | Emenda 02.pdf 241 KB

Bom dia!

Favor desconsiderar o e-mail anterior.

Seguem as Emenda apresentadas pela Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente aos PL 1.370/2023 e 1.375/2023.

Atenciosamente,

Juliane
Setor de Projetos e Comissões.

João Monlevade - Câmara Municipal de João Monlevade

Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Emenda 01, apresentadas pelo autor da matéria e pelo vereador Geraldo Antônio Marcelino ao Projeto de Lei nº 1.375/2023, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Institui a todas as mulheres o direito a acompanhante nos serviços de saúde nos estabelecimentos públicos e privados em João Monlevade, e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, após análise e discussão da Emenda 01, emitiu parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 25 de agosto de 2023.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente

Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente / Relator

Thiago Araújo Moreira Bicalho – Membro (S)

Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Emenda 02, apresentada pela Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente Projeto de Lei nº 1.375/2023, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Institui a todas as mulheres o direito a acompanhante nos serviços de saúde nos estabelecimentos públicos e privados em João Monlevade, e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, após análise e discussão da Emenda, emitiu parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 25 de agosto de 2023.

Lieberth Oliveira Silva – Presidente / Relator

Thiago Araújo Moreira Bicalho – Membro (S)

Câmara Municipal de João Monlevade
25
Doc

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 25 de agosto de 2023, às 09 horas e 15 minutos, reuniram-se, na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente, Gustavo José Dias Maciel – Membro e Thiago Araújo Moreira Bicalho – Suplente, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.372/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Fundação Municipal Casa de Cultura e dá outras providências (Relator: Lieberth); e 1.377/2023, de iniciativa dos vereadores Gustavo José Dias Maciel, Marcos Vinícius Martins Dornelas e Belmar Lacerda Silva Diniz, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão do o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista nas placas de atendimento prioritário e de estacionamento preferencial (Relator: Revetrie); e das Emendas: 01, apresentada pela Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente ao Projeto de Lei nº 1.370/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Altera os artigos 4º e 5º da Lei 2.484 de 22 de agosto de 2022, que dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimento hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de João Monlevade permitirão a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente (Relator: Lieberth); Emenda 01, apresentadas pelo autor da matéria e pelo vereador Geraldo Antônio Marcelino ao Projeto de Lei nº 1.375/2023, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Institui a todas as mulheres o direito a acompanhante nos serviços de saúde nos estabelecimentos públicos e privados em João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Lieberth); e 02, apresentada pela Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente Projeto de Lei nº 1.375/2023, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Institui a todas as mulheres o direito a acompanhante nos serviços de saúde nos estabelecimentos públicos e privados em João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Lieberth). Participou da reunião a senhora Nádja Lírio, Diretora da Fundação Casa de Cultura, cuja presença foi solicitada para prestar esclarecimentos acerca do Projeto 1.372. O Presidente declarou abertos os trabalhos anunciando a pauta da presente reunião e solicitou ao vereador Pastor Lieberth que fizesse uma oração. Em seguida, os presentes passaram à análise e discussão das matérias. O vereador Revetrie fez algumas considerações acerca do Projeto 1.372. Com a palavra, Nádja agradeceu aos vereadores pela aprovação do Projeto em que permite o Município associar-se ao Circuito Montanhas e Fé. Fez um breve comentário acerca da história da Casa de Cultura (42 anos), estrutura, competências e atividades desempenhadas pela fundação. Informou as dificuldades enfrentadas e necessidade de um corpo efetivo técnico e permanente para atender às demandas das políticas públicas nas áreas da cultura e turismo e desenvolvimento de projetos e programas. Justificou a criação dos cargos explicando as atribuições de cada um, inclusive acerca das discussões e estudos para elaboração do Projeto de Lei. Respondeu aos questionamentos dos vereadores presentes e expôs o desejo de melhorar o serviço prestado à população com adequação da estrutura atual. O vereador Gustavo Prandini de Assis – membro suplente, chegou durante a reunião

participando das discussões. Alguns vereadores disseram não concordar com a qualificação exigida para ocupação dos cargos sendo informados por Nádja que a exigência do ensino médio e da experiência foi para não engessar facilitando a contratação. Foi solicitado à Nádja que verifique com o jurídico da Prefeitura acerca da possibilidade de constar a exigência de ensino superior. A comissão discutiu, ainda, sobre o contido na Nota Técnica quanto à previsão orçamentária. O Relator solicitou e foi acatado pelos demais membros, o envio de ofício ao Executivo para que seja indicada anulação de despesas para reforço da dotação destinada à realização do aumento previsto na matéria e o parecer ao Projeto 1.372 será emitido posteriormente. Após as discussões, a Comissão manifestou-se pela Constitucionalidade do Projeto 1.377, com apresentação de emenda, e das Emendas, emitindo os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas e 20 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Comissão de Direitos Humanos, Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico.

Câmara Municipal de João Monlevade
27

MATÉRIA:

Emenda 01 apresentada pelos vereadores Geraldo Antônio Marcelino e Gustavo José Dias Maciel ao Projeto de Lei nº 1.375/2023, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que institui a todas as mulheres o direito a acompanhante nos serviços de saúde nos estabelecimentos públicos e privados em João Monlevade, e dá outras providências.

PARECER:

O relator, após análise da matéria e discussão manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhado pelo vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis.

CONCLUSÃO:

A Comissão, por maioria, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 28 de agosto de 2023.

Gustavo Henrique Prandini de Assis – Presidente

Percival Geraldo Marciano Machado/ Relator

Comissão de Direitos Humanos, Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico.

MATÉRIA:

Emenda 02 apresentada pela Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente ao Projeto de Lei nº 1.375/2023, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que institui a todas as mulheres o direito a acompanhante nos serviços de saúde nos estabelecimentos públicos e privados em João Monlevade, e dá outras providências.

PARECER:

O relator, após análise da matéria e discussão manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhado pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO:

A Comissão, por maioria, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 28 de agosto de 2023.

Gustavo Henrique Prandini de Assis – Presidente

Geraldo Antônio Marcelino – Vice-Presidente /Relator

Percival Geraldo Marciano Machado

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DO CONSUMIDOR, DEFESA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO ECOCONÔMICO

Em 28 de agosto de 2023, às 09 horas e 30 minutos, reuniram-se no Plenarinho Leonardo Diniz, os membros da Comissão de Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico, vereadores, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Presidente, Geraldo Antônio Marcelino – Vice-Presidente, Percival Geraldo Marciano Machado – Membro, para deliberarem acerca do Projeto de Lei nº 1.377/2023, de iniciativa dos vereadores Gustavo José Dias Maciel, Marcos Vinícius Martins Dornelas e Belmar Lacerda Silva Diniz, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão do o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista nas placas de atendimento prioritário e de estacionamento preferencial, (Relator: Percival) e Emendas 01 (Relator: Percival e 02 (Relator:Tonhão), apresentadas pelos vereadores Geraldo Antônio Marcelino e Gustavo José Dias Maciel e pela Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente, respectivamente de Assis ao Projeto de Lei nº .1.375/2023, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que institui a todas as mulheres o direito a acompanhante nos serviços de saúde nos estabelecimentos públicos e privados em João Monlevade, e dá outras providências. Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão da matéria. Após as discussões, os Relatores manifestaram-se favoráveis ao Projeto 1.377/2023 e as Emendas apresentadas ao Projeto 1.375/2023 emitindo os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 05 minutos, foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente.

MATÉRIA:

Emenda 01 apresentada pelos vereadores Geraldo Antônio Marcelino e Gustavo José Dias Maciel ao Projeto de Lei nº 1.375/2023, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que institui a todas as mulheres o direito a acompanhante nos serviços de saúde nos estabelecimentos públicos e privados em João Monlevade, e dá outras providências

PARECER:

O relator, após análise e discussão da matéria manifestou-se favorável à Emenda sendo acompanhado pelos demais membros.

CONCLUSÃO:

A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL à Emenda.

Sala de Sessões da Câmara, em 28 de agosto de 2023.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente

Belmar Lacerda Silva Diniz – Vice-Presidente/ Relator

Rael Alves Gomes – Membro

Câmara Municipal de João Monlevade
31

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

Em 28 de agosto de 2023, às 15 horas, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente, vereadores Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Belmar Lacerda Silva Diniz- Vice-Presidente e Rael Alves Gomes – Membro e Vanderlei Cardoso Miranda - Membro Suplente, para deliberarem acerca da Emenda 01 apresentada pelos vereadores Geraldo Antônio Marcelino e Gustavo José Dias Maciel ao Projeto de Lei nº 1.375/2023, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que institui a todas as mulheres o direito a acompanhante nos serviços de saúde nos estabelecimentos públicos e privados em João Monlevade, e dá outras providências, (Relator: Belmar) e Projeto de Lei nº 1.377/2023, de iniciativa dos vereadores Gustavo José Dias Maciel, Marcos Vinícius Martins Dornelas e Belmar Lacerda Silva Diniz, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão do símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista nas placas de atendimento prioritário e de estacionamento preferencial, (Relator: Revetrie). Iniciados os trabalhos, os presentes passaram à análise e discussão da matéria. Os relatores emitiram pareceres favoráveis à Emenda e ao Projeto 1.377/2023, emitindo os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 15 horas e 40 minutos, foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Câmara Municipal de João Monlevade
32

PARECER DE REDAÇÃO FINAL

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 1.375/2023, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, vem a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada forma adequada à matéria, nos termos do art. 252, § 1º, do Regimento Interno em vigor.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte Redação Final:

PROJETO DE LEI Nº 1.375/2023.

Institui a todas as mulheres o direito a acompanhante nos serviços de saúde nos estabelecimentos públicos e privados em João Monlevade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica instituído a todas as mulheres o direito a acompanhante em consultas e exames em estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de João Monlevade.

§ 1º O direito previsto no *caput* deverá ser exercido exclusivamente pela paciente, por meio de solicitação verbal e/ou escrita, que deverá ser registrada pelo respectivo setor de recepção, resguardada a privacidade da manifestação.

§ 2º Excetua-se a obrigatoriedade prevista nesta Lei, nas hipóteses em que por questões de natureza técnica ou por limitação de espaço físico devidamente comprovados, for inviável a presença de acompanhante.

Art. 2º Todo estabelecimento de saúde deverá informar o direito a que se refere o art. 1º, em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará:

I - quando praticado por servidor público municipal, as penalidades previstas na Lei;

II – quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa, ressalvando o direito do paciente de ingresso nas esferas judiciais:

a) advertência; e

b) multa no valor de 01 (uma) a 10 (dez) UFPMJM, dobrada no caso de reincidência;

§ 1º As denúncias de descumprimento ao que prescreve esta Lei serão formuladas junto ao PROCON – Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Câmara Municipal de J. Monlevade
33

§ 2° Fica a autoridade competente autorizada a elevar em até 5 (cinco) vezes o valor da multa cominada, quando verificar que, ante a capacidade do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§ 3° O processo administrativo decorrente de Reclamação ou Auto de Infração deverá observar às regras dispostas na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Decreto Federal nº 2.181/97, adotados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 30 de agosto de 2023.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente

Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente / Relator

Thiago Araújo Moreira Bicalho – Membro (S)

Câmara Municipal de João Monlevade - MG
34

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.375/2023.

Institui a todas as mulheres o direito a acompanhante nos serviços de saúde nos estabelecimentos públicos e privados em João Monlevade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica instituído a todas as mulheres o direito a acompanhante em consultas e exames em estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de João Monlevade.

§ 1º O direito previsto no *caput* deverá ser exercido exclusivamente pela paciente, por meio de solicitação verbal e/ou escrita, que deverá ser registrada pelo respectivo setor de recepção, resguardada a privacidade da manifestação.

§ 2º Excetua-se a obrigatoriedade prevista nesta Lei, nas hipóteses em que por questões de natureza técnica ou por limitação de espaço físico devidamente comprovados, for inviável a presença de acompanhante.

Art. 2º Todo estabelecimento de saúde deverá informar o direito a que se refere o art. 1º, em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará:

I - quando praticado por servidor público municipal, as penalidades previstas na Lei;

II – quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa, ressalvando o direito do paciente de ingresso nas esferas judiciais:
a) advertência; e
b) multa no valor de 01 (uma) a 10 (dez) UFPMJM, dobrada no caso de reincidência;

§ 1º As denúncias de descumprimento ao que prescreve esta Lei serão formuladas junto ao PROCON – Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 2º Fica a autoridade competente autorizada a elevar em até 5 (cinco) vezes o valor da multa cominada, quando verificar que, ante a capacidade do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§ 3º O processo administrativo decorrente de Reclamação ou Auto de Infração deverá observar às regras dispostas na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Decreto Federal nº 2.181/97, adotados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Fernanda Pereira
Presidente

Câmara Municipal de João Monlevade
35

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 31 de agosto de 2023.

Fernando Linhares Pereira
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de J. Monlevade
36

LEI Nº 25592023,

DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.

Institui a todas as mulheres o direito a acompanhante nos serviços de saúde nos estabelecimentos públicos e privados em João Monlevade, e dá outras providências.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE,** por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a todas as mulheres o direito a acompanhante em consultas e exames em estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de João Monlevade.

§ 1º O direito previsto no *caput* deverá ser exercido exclusivamente pela paciente, por meio de solicitação verbal e/ou escrita, que deverá ser registrada pelo respectivo setor de recepção, resguardada a privacidade da manifestação.

§ 2º Excetua-se a obrigatoriedade prevista nesta Lei, nas hipóteses em que por questões de natureza técnica ou por limitação de espaço físico devidamente comprovados, for inviável a presença de acompanhante.

Art. 2º Todo estabelecimento de saúde deverá informar o direito a que se refere o art. 1º, em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará:

I - quando praticado por servidor público municipal, as penalidades previstas na Lei;

II – quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa, ressalvando o direito do paciente de ingresso nas esferas judiciais:
a) advertência; e
b) multa no valor de 01 (uma) a 10 (dez) UFPMJM, dobrada no caso de reincidência;

§ 1° As denúncias de descumprimento ao que prescreve esta Lei serão formuladas junto ao PROCON – Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 2° Fica a autoridade competente autorizada a elevar em até 5 (cinco) vezes o valor da multa cominada, quando verificar que, ante a capacidade do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§ 3º O processo administrativo decorrente de Reclamação ou Auto de Infração deverá observar às regras dispostas na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Decreto Federal nº 2.181/97, adotados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Câmara Municipal de J. Monlevade
37

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, em 11 de setembro de 2023.

Laércio José Ribeiro

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, ao décimo primeiro dia do mês de setembro de 2023.

Gentil Lucas Moreira Bicalho

Assessor de Governo